



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena - Paraíba, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4559 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº. 927/2021

Lucena / PB, 30 de dezembro de 2021.

Decreta luto oficial no Município de Lucena em virtude do falecimento do senhor Nivaldo Falcão (Sr. Nini).

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade lucenense no decorrer de sua vida como cidadão e servidor, e o alto grau de amizade que o homenageado constituiu em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade lucenense e em toda a região.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal DECRETA:

Art. 1º Luto Oficial, por três dias, contados a partir desta data, no Município de Lucena, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do senhor Nivaldo Falcão (Sr. Nini), que em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de Lucena, como cidadão, e no exercício do cargo que ocupou.

Art. 2º Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada a meio mastro em todos os órgãos públicos do município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, em
30 de dezembro de 2021.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI O Nº 1050/2021

Institui o 14º (décimo quarto) salário aos profissionais da educação básica que percebam pelo FUNDEB-70% e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Lucena – PB faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar o 14º (décimo quarto) salário aos profissionais de educação básica que percebam pelo FUNDEB-70%, em forma de abono salarial, até 30/12/2021, atendendo o cumprimento das exigências constitucionais do art. 212-A, bem como do art. 26, da Lei nº14.113/2020, assim definidos como os previstos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 2º. O abono de que trata o artigo anterior somente será pago se houver saldo de recursos financeiros oriundos do FUNDEB-70%, alusivos ao ano/exercício de 2021, ficando a critério do Chefe do Executivo analisar a viabilidade financeira.

Parágrafo Único – O pagamento do décimo quarto salário de que trata esta Lei não implica, necessariamente, em pagamento integral de uma remuneração, estando limitadas à existência das verbas do FUNDEB-70%.

Art. 3º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o poder executivo, autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 30 de dezembro de 2021.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI Nº 1051/2021.

Dispõe sobre a concessão de abono salarial complementar a ser pago com recursos do FUNDEB-70%, aos profissionais de educação básica municipal de ensino; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Lucena – PB faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder, em caráter excepcional, no exercício de 2021, abono salarial complementar, a ser pago com o saldo dos recursos do FUNDEB - 70%, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988 cumulado o art.26 da Lei nº 14.113/2020.

Parágrafo Único: O valor global do saldo destinado ao pagamento do abono FUNDEB – 70%, a ser pago, será estabelecido por meio de Decreto até 30/12/2021.

Art. 2º. O abono de que trata o artigo anterior somente será pago se houver saldo de recursos financeiros oriundos do FUNDEB – 70%, em 30/12/2021.

Art. 3º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores da educação:

- I – Docentes,
- II – Profissionais no exercício da função de suporte pedagógico direto à docência,
- III – De direção ou administração escolar,
- IV – Planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógica,
- V - Profissionais de funções de apoio técnico, administrativo e operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica do município.

§ 1º. Os profissionais acima definidos devem atender aos critérios do artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

§ 2º. Não fazem “jus” ao abono:

- I – os estagiários da rede oficial de ensino;
- II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante o ano letivo de 2021.

Art. 4º. O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observando os seguintes critérios:

I – Não poderá ser superior a 70% da remuneração bruta anual do servidor;

II – Será concedido de forma proporcional:

- a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar;

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo;

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentador, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021;

§ 3º - Apenas fará jus ao abono o servidor que estiver vinculado ao Município no mês de seu pagamento;

Art. 5º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 6º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o poder executivo, autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena - PB, 30 de dezembro de 2021.

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI Nº 1052/2021.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha a Câmara Municipal para apreciação e aprovação, a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF, aplicada no âmbito do Município de Lucena/PB pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O PMAAF, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de

alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar, na modalidade compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA criado pelo Artigo 19 da Lei nº 10.696 de 02 de Julho de 2003.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

- I – promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;
- II – gerar trabalho e renda;
- III – desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agro ecológico.
- IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, ONGs, Associações, programas sociais e repartições do município;
- V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- VI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares por meio da Secretaria de Desenvolvimento Comercio e Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários Fornecedores e dos Produtos Amparados

Art. 4º Os beneficiários fornecedores são os agricultores e agricultoras familiares que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural ou urbano;
- II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 5º Os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF são:

- I – Dos produtos de origem vegetal;
- II – Dos produtos de origem animal;
- III – No caso de produtos orgânicos que possuam selo de comprovação, pode admitirem-se preços com acréscimo de 30% sobre os produtos convencionais, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, observadas as condições definidas pelo grupo gestor do PMAAF.

§ 1º. Os produtos mencionados no caput deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º. A Vigilância Sanitária do Município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Grupo Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

§ 3º. No caso de produtos beneficiado-processados, serão rigorosamente observadas às normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 4º. A aquisição dos produtos pelo PMAAF poderá ser efetuada diretamente dos produtores mencionados no caput ou indiretamente pelos seus grupos formais, como Associações, ONGs, creches, Igrejas e Institutos

Art. 6º Das Instituições receptoras, se faz necessário que as mesmas estejam devidamente em dia com seu CNPJ e em atividade por pelo menos 1 (um) ano bem como, devidamente cadastradas junto ao CMAS e com título de utilidade pública.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAAF, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

CAPÍTULO III Da Aquisição de Alimentos

Art. 8º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAF somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo grupo gestor do PMAAF;
- II - os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art. 4º, conforme o caso;
- III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento; e
- IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores sendo produtos de primeira qualidade e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§1º. Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produto agro ecológico ou orgânico poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PMAAF.

§2º. São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 4º desta Lei.

§3º. São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessários ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PMAAF, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PMAAF.

Parágrafo único. O grupo gestor do PMAAF estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agro ecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

Art. 9º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAAF.

Art. 10º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seus quadros sociais beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo grupo gestor do PMAAF.

CAPÍTULO IV Do Incentivo à Produção

Art. 11º Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAF, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa respeitada os limites de participação descritos no art. 19 da Lei n. 10.696/2003, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO V Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 12. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:

- I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - O abastecimento da rede socioassistencial;
- III - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
- V - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social.

§ 1º. A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública;

§ 2º Pessoas de baixa renda desde que comprovado com declaração da CMAS;

§ 3º. O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPMMAAF.

Art.13. Fica estabelecido que a entidade que receberá ou tiver interesse em receber os produtos amparados pelo PMAAF, deve, a partir dos produtos amparados mencionados no art. 5º, elaborar, por meio de um profissional da área de nutrição devidamente habilitado e per capita bem como, um quantitativo de alimentos de forma discriminada através de uma relação anual, bem como o cardápio, que deve ser organizado de forma específica.

Art. 14. A Relação Anual mencionada no artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, em janeiro de cada ano, o que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos à Prefeitura Municipal de Lucena.

CAPÍTULO VI

Da Habilitação do Grupo Gestor e do Credenciamento

Art. 15. O agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais que queiram cadastrarem-se ao Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, deverão apresentar a seguinte documentação:

- I – proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
- II – declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
- III – cópia do RG e CPF;
- IV – dados bancários do produtor rural;
- V – cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;
- VI – declaração de aptidão ao PRONAF – DAP; e
- VII – cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 16. Serão efetuadas as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- III – Estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- IV – Contrato Social;
- V – declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- VI – cópia do RG e CPF do responsável;
- VII – proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- VIII – declaração de responsabilidade;
- IX – dados bancários da Entidade;
- X – Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI – relação dos beneficiários que formalizarão vendas à Prefeitura Municipal da Lucena/PB, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.
- XII – Inscrição junto a CMAS, bem como declaração de utilidade pública.

Art. 17. O Grupo Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4º;
- III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV - emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas e colônias de pescadores, enviando também para a Prefeitura;
- V - priorizar através de deliberação do pleno do Grupo Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- VI - realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;
- VII - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
- VIII - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;

IX - ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

X - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o artigo 6º desta Lei; e

XI - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.

§ 1º. O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

- I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- II - 04 (quatro) representantes de Conselhos Municipais devidamente cadastrados, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, todos voltados à área rural, sendo 02 (três) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 2º. Dentre os membros titulares do Grupo Gestor será escolhido um (a) presidente, um (a) vice-presidente e um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante de conselho municipal ou da sociedade civil organizada.

§ 3º. Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Grupo Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

CAPÍTULO VII

Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art.18. A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Lucena dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo Grupo Gestor, as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que é o documento base para formalização das compras;
- II – autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 21 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 11;
- III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;
- IV – emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;
- V – comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;
- VI – liberação de recursos através de ordem bancária a associações, cooperativa ou colônias representativas dos beneficiários, após o cumprimento deste Artigo.

Art. 19. A SMAS elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Lucena/PB, os quais deverão ser referendados pelo Grupo Gestor do PMAAF.

Art. 20. O PMAAF terá o acompanhamento de seu Grupo Gestor.



Art. 21. Os recursos para aplicação no PMAAF correrão à contadas dotações alocadas na SMAS.

Art. 22. Caberá à SMAS a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo PMAAF dos produtores devidamente habilitados.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 23. É dispensável o procedimento licitatório dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade com o artigo 17 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 24. Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Grupo Gestor através de resoluções.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, através da organização de centros de distribuição, mão de obra, prédio, bem como equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, bem como através de recebimento de repasses advindos do Estado, União e particular.

Art. 27- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucena/PB, 30 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Portaria GP Nº. 374/21

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Nomear o(a) Sr.(a). WALTER RAIMUNDO DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Limpeza, sob o Símbolo CCS-6, ficando lotado na Secretaria de Infraestrutura.

2. Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 04.01.2021 revogada as disposições em contrária.

Lucena, 30 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

Portaria GP Nº. 375/21

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Nomear o(a) Sr.(a) ANGELICA PESSOA BORGES para exercer o cargo em comissão de Coordenadora, sob o Símbolo CCS-11, ficando lotado(a) na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

2. Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 04.01.2021 revogada as disposições em contrária.

Lucena, 30 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.